



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10380.900548/2012-20</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3402-013.003 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 13 de fevereiro de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS   |
| <b>EMBARGANTE</b>  | NORSA REFRIGERANTES S.A.                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de obscuridade e omissão na decisão prolatada no voto condutor do Recurso Voluntário embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes se a resolução de tal obscuridade/omissão não influenciar o *quantum* resultante da decisão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para, saneando a omissão e a obscuridade apontadas, negar provimento ao Recurso Voluntário nas matérias objeto de omissão e obscuridade, devendo o Acórdão embargado ser integrado com as razões de decidir apresentadas no presente Acórdão.

*Assinado Digitalmente*

**Anselmo Messias Ferraz Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

**RELATÓRIO**

Copio parte do Relatório integrante do Despacho de Admissibilidade dos presentes embargos de declaração, fls. 1709 e ss.

Em apertada síntese, trata-se de Declarações de Compensação -DCOMP, julgadas em conjunto nos presentes autos, onde, na Unidade de Origem, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado de créditos básicos de IPI, referente ao 4º Trimestre de 2010 e, conseqüentemente, as compensações pleiteadas nas DCOMP não foram homologadas, sob os fundamentos de que os créditos alegados não existiam, pois a ora embargante não teria direito aos créditos referentes a produtos de higienização alegados como necessários ao processo de produção, esclarecendo que o direito ao crédito relativo aos insumos de IPI se restringem aos produtos que compõem o produto industrializado, sendo que os produtos glosados, apenas são consumidos no processo produtivo sem que se integrem ao produto acabado.

A DRJ reverteu em parte as glosas, apenas para aceitar como crédito básico do IPI o valor referente aos insumos que entram em contato direto com os vasilhames, aditivos utilizados na limpeza dos vasilhames retornáveis.

Neste contexto, a embargante apresenta os seguintes argumentos em sede de embargos :

1 – omissão, contradição e obscuridade quanto à decadência.

(...)

2 – obscuridade com relação ao erro material no quantum decisório.

(...)

O referido Despacho de Admissibilidade teve a seguinte conclusão:

De todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, apenas quanto à matéria “erro material no quantum decisório”.

Realizado o exame de admissibilidade dos Embargos opostos, estes foram distribuídos a este Relator, para exame e elaboração de voto, com fins de apreciação pelo Colegiado.

É o Relatório.

**VOTO**

**Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves**, Relator.

**CONHECIMENTO**

Os Embargos declaratórios, como destacado no Despacho de Admissibilidade, são tempestivos, merecendo o seu conhecimento.

### MÉRITO

Para mim, há evidente obscuridade e omissão no Acórdão embargado, tanto no voto condutor como no dispositivo de sua respectiva decisão, da matéria “erro material no *quantum* decisório”.

A EMBARGANTE afirma o seguinte, fl. 1694:

Ressalte-se, ainda, que o acórdão foi obscuro também quanto à alegação do erro material no quantum do decisório. Isso porque, conforme alegado pela Embargante, em comparação com o demonstrativo elaborado pela Fiscalização, denominado “DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS” (fls. 1418-1422) devidamente esclarecidos no TVF, que arrimou o Despacho Decisório, percebeu-se que alguns itens inicialmente glosados, que constam no referido demonstrativo, não constam na relação elaborada pela DRJ, apesar de aparentemente ter natureza de insumos que a decisão reconheceu o direito creditório.

Entretanto, o acórdão ora embargado rejeita a alegação do erro material alegando, tão somente, que “O histórico dos fatos relatados no Termo de Verificação Fiscal são muitos claros: o mandado de procedimento fiscal foi novamente alterado em 02/02/2012 em razão da verificação dos créditos de IPI incluídos pelo PERDCOMP 03947.30542.150911.1.01.-0287 (apresentados pela própria recorrente em 2012)”.

Ora, necessário se faz esclarecer o que a referida alteração tem a ver com a análise feita pela DRJ em sua decisão? O que se quis afirmar com a referida alegação do acórdão?

A DRJ assim decidiu sobre a questão, fls. 1589 a 1591 (grifei):

Vê-se que os outros produtos glosados e elencados na manifestação não foram utilizados para higienização (limpeza) de vasilhames utilizados para acondicionamento da bebida fabricada, mas na limpeza manual de máquinas, equipamentos, tanques e esteiras. O fato de a empresa denominar esta limpeza como “higienização da linha de produção”, não lhe dá a cobertura, conforme fez crer, do que lhe foi conferido em **sentença judicial: que somente abrange os produtos para limpeza dos vasilhames nos quais se condiciona a bebida fabricada.**

(...)

No entanto, **o IPI destacado na aquisição de sabão para higienização de vasilhame**, caso dos produtos L Divo 660 BB 60KG/50, L Divo LE BB 50L/59 **deve ser revertido no cálculo do crédito do contribuinte**, o que monta o valor de R\$ 254,14, conforme tabela abaixo:

|          |   |
|----------|---|
| 34029090 | L Divo 660 BB 60KG/50 L UN1805 – ácido fosfórico, líquido B III |
| 34029090 | L Divo LE BB 50L/59 KG  |
| 34029090 | L Divo LE BB 50L/59 KG  |
| 34029090 | L Divo LE BB 50L/59 KG  |

|          |   |
|----------|---|
| 34029090 | L Divo 660 BB 60KG/50 L UN1805 – ácido fosfórico, líquido B III |
| 34029090 | L Divo LE BB 50L/59 KG  |

Ou seja, a DRJ decidiu por manter os créditos de IPI relativos às aquisições de produtos que entrassem em contato direto com os vasilhames, com a finalidade de higienizá-los. Mas na sequência do voto, a i. Relatora relaciona, como próprios a atender à condição imposta para a aceitação dos créditos de IPI (contato direto com os vasilhames), os produtos L Divo 660 BB 60KG/50 e L Divo LE BB 50L/59.

Em seu Recurso Voluntário, a antes RECORRENTE, agora EMBARGANTE, na fls. 1603 e 1604, traz o seguinte:

A DRJ elaborou pequeno demonstrativo para dilucidar a relação dos itens objeto da glosa inicial que foram reconsiderados, apontando apenas dois produtos, “L Divo 660 BB 60KG/50” e “L Divo LE BB 50L/59”:

(...)

Acontece que em comparação com o demonstrativo elaborado pela Fiscalização, denominado “DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS” (doc. 02), acostado junto ao Termo de Informação Fiscal que arrimou o Despacho Decisório, percebe-se que alguns itens inicialmente glosados, que constam neste demonstrativo, não constam na relação elaborada pela DRJ, apesar de ter a natureza dos insumos que a decisão reconheceu o direito creditório.

De plano nota-se itens relativos ao aditivo utilizado para limpeza de vasilhame, que consta na relação de insumos glosados pela Fiscalização, mas está ausente da lista dos créditos reconsiderados pela DRJ:

| Código NCM do produto | Descrição do produto  |
|-----------------------|---|
| 34013000              | L Sumasept CX6X2L   |
| 34013000              | L Sumasept CX6X2L   |
| 34029039              | L All Clean BB 25L/26 KG  |
| 34029039              | L All Clean BB 25L/26 KG  |
| 34029090              | L Diveroam CA CX4X6KG UN1719 – líquido alcalino caustico, N.E. hidróxido de potássio  |
| 34029090              | L Divo 660 BB 60KG/50 L UN1805 – ácido fosfórico, líquido B III                       |
| 34029090              | L Divo LE BB 50L/59 KG  |
| 34029090              | L Divo LE BB 50L/59 KG  |
| 34029090              | L Divo LE BB 50L/59 KG  |
| 34089429              | L Divoan Divoqual Forte – BB 25L /25KG  |
| 34089429              | L Divoan Forte BB 30 KG UN3119 – peróxido orgânico, tipo F, líquido(ácido peracético) |
| 38140090              | Diluente – Butanona/Etano L. Un 1210 R/3 Lq. Inf.                                     |
| 38249089              | L Divovap LCC BB 64 KG UN1824 – hidróxido de sódio, solução B II                      |
| 38249089              | L Divovap LCC BB 64 KG UN1824 – hidróxido de sódio, solução B II                      |
| 38249089              | L Safe 305 BB 50L/54 KG UN1830 – ácido sulfúrico B II                                 |
| 38249089              | L Safe 331 BB 50L/50 KG   |
| 38249089              | L Safe 331 BB 50L/50 KG   |
| 38100012              | L Dry Tech 4 BB 25L/28,5 KG   |

**CRÉDITO INDEVIDO DO IPI – OUTUBRO DE 2010**

Desta forma, a RECORRENTE/EMBARGANTE, de acordo com o decidido pela DRJ, pleiteou em seu Recurso Voluntário a inclusão dos produtos L Diverfoam CA, L Divosan Forte BB, L Divovap LCC BB e L Safe 305 BB no grupo de produtos reconhecidos pela DRJ como insumos geradores de crédito de IPI, quando das suas aquisições.

Já no Acórdão embargado, a i. Relatora, sobre o pleito e respectivos argumentos da EMBARGANTE/RECORRENTE, assim se posiciona:

O histórico dos fatos relatados no Termo de Verificação Fiscal são muito claros: o mandado de procedimento fiscal foi novamente alterado em 02/02/2012 em razão da verificação dos créditos de IPI incluídos pelo PERDCOMP 03947.30542.150911.1.01-0287 (apresentados pela própria recorrente em 2012).

Isto posto, não assiste razão a recorrente.

Vê-se que os argumentos apresentados em sede de Recurso não foram analisados pela i. Relatora, tampouco existe ali uma explicação sobre a negativa do pleito. A obscuridade e a omissão estão em se saber, tendo em mente as razões da DRJ, se deve ser rejeitado o pedido da EMBARGANTE/RECORRENTE, pois os produtos a serem incluídos não fazem parte dos discriminados pela DRJ, ou se devem ser aceitos tais produtos, pois eles preenchem, de acordo com a EMBARGANTE/RECORRENTE, a condição estabelecida pela própria DRJ?

Para mim, está claro que a lógica a ser seguida é aquela estabelecida na segunda proposição.

Seguindo nessa linha, a da segunda proposição, identifiquei no Termo de Verificação Fiscal – TVF, fl. 1416, o seguinte (grifei):

O fiscalizado adquiriu produtos para utilização em seu estabelecimento. Embora estes produtos tenham sido consumidos ou gastos para que ocorra o processo industrial, eles não tiveram contato físico direto, nem sofreram ou exerceram diretamente ação no produto industrializado, não sendo considerados insumos que possam gerar crédito do IPI. Desta forma, não dão direito à empresa de aproveitar os créditos decorrentes da aquisição de tais produtos. Conforme informações da empresa estes produtos podem ser definidos de acordo com as seguintes categorias:

- a) Produtos utilizados na limpeza e higienização das mãos - Soft care gel, Sumasept;
- b) Produtos utilizados na limpeza de piso da fábrica - All Clean BB 25L/26 KG;
- c) Produtos utilizados nas esteiras-lubrificantes, L Dicolube Lujob, L Dry Tech 4;
- d) Produtos utilizados na mudança de sabores - **sanitização, L Diverfoam CA, L Divosan, Divoquat Forte-BB 25L / 25KG, L Divosan Forte BB 30 KG, L Divovap LCC BB 64 KG;**
- e) Produtos utilizados na **lavadora de garrafas de vidro - L Divo 660 BB 60KG/50, L Divo LE BB 50L/59 KG;**

f) Produtos utilizados na codificação das garrafas cheias - Diluente - Butanona/Etanol L- Un 1210 R/3 Liq. Inf, Solução Limp-Butanona/etanol-Un 1210 R/3 Liq. Inf;

g) Produtos utilizados no **tratamento de água** - L Safe 231 BB 25L/25, **L Safe 305** BB 50L/54 KG e L Safe 331 BB 50L/50 KG.

Desta forma, pelo apresentado no TVF, não tem razão a EMBARGANTE/RECORRENTE, pois os únicos produtos que entram em contato direto com as garrafas são aqueles produtos determinados na decisão da DRJ.

Mesmo assim, busquei nas respostas da EMBARGANTE/RECORRENTE, quando do procedimento de fiscalização, fls. 151 a 169, informações sobre os produtos alardeados como integrantes daqueles da decisão da DRJ. Pois bem, a título de exemplo, tem-se o seguinte:

**Divovap LCC**, fl. 155: “proporciona eficiente remoção de resíduos em tanques, tubulações etc”;

**Diverfoam CA**, fl. 158: “é um detergente alcalino clorado recomendado para a limpeza por espuma de equipamentos e superfícies contendo gordura, proteínas etc”.

De fato, não cabe razão à EMBARGANTE/RECORRENTE.

Assim, por todo exposto, voto por acolher parcialmente os Embargos de Declaração, por obscuridade e omissão do Acórdão embargado no ponto suscitado, sem efeitos infringentes.

### CONCLUSÃO

Voto por acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para, saneando a omissão e a obscuridade apontadas, negar provimento ao Recurso Voluntário nas matérias objeto de omissão e obscuridade, devendo o Acórdão embargado ser integrado com as razões de decidir apresentadas no presente Acórdão.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES**